



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Emenda nº**

**PL nº 6.999, de 2006**

USO EXCLUSIVO

**AUTOR: Deputado André Figueiredo**

Dê-se ao § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 6.999, de 2006, a seguinte redação:

"§ 2º .....

I - pessoa jurídica, ficam limitadas a quatro por cento do imposto devido, independentemente dos limites previstos no inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II - pessoa física, ficam limitadas a seis por cento do imposto devido, independentemente dos limites de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997."

## **JUSTIFICAÇÃO**

Objetivamos, com esta emenda, impedir a redução de benefícios fiscais repassados ao Fundo da Criança e do Adolescente e a projetos culturais.

O PL 6.999, de 2006, ao incorporar o desporto nos mesmos limites fixados para às áreas da infância e da cultura, acabou reduzindo o percentual disponível para a concessão de incentivos fiscais. Dessa forma, a presente emenda propõe manter o limite previsto para pessoa física ou jurídica independentemente das demais limitações.

Sala da Comissão, de 2006

**Dep. ANDRÉ FIGUEIREDO  
PDT/CE**